

O “CINTURÃO VERDE”: uma proposta de atuação estratégica da Defensoria Pública em prol do direito humano ao desenvolvimento e da proteção ao meio ambiente

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho⁴⁹

Resumo: Num estado com inúmeros conflitos fundiários, as populações rurais sofrem com a grilagem e a especulação fundiária, a causar prejuízo tanto à economia, como ao meio ambiente. Neste contexto, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresenta o projeto “Cinturão Verde”, como solução estrutural para a implementação de uma política de desenvolvimento econômico-social lastreada na segurança fundiária.

Palavras-Chave: Cinturão Verde. Amazonas. Amazônia. COP30. Políticas Públicas. Segurança Fundiária. Processo Estrutural. Defensoria Pública.

Abstract: In a state with numerous land conflicts, rural populations suffer from land grabbing and speculation, damaging both the economy and the environment. In this context, the Amazonas State Public Defender's Office presents the Green Belt Project as a

⁴⁹ Doutor em Direito, Defensor Público do Estado do Amazonas, titular da Especializada em Direitos Coletivos. Jurista, administrativista, processualista e pesquisador da temática de Moradia, autor de livros na temática. Ex-vice-governador do Amazonas. carlosalmeidafilho@defensoria.am.def.br

structural solution for implementing an economic and social development policy based on land tenure security.

Keywords: Green Belt. Amazonas. Amazon. COP30. Public Policies. Land Security. Structural Process. Public Defender's Office.

1. INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública surge na Constituição de 1988 com a clara missão de resgate social: consciente o país de que grande parte de sua população se encontrava excluída da fruição dos mais básicos direitos fundamentais, erigiu uma instituição dedicada ao seu atendimento integral.

E a missão não é fácil, pois, como a última das entidades a vir integrar o sistema de justiça brasileiro, a Defensoria tem dificuldades para se estruturar orçamentariamente, dado que a institucionalidade não compreende bem o seu papel, diferentemente do que se entende do secular Ministério Público ou do milenar Judiciário. Então, a Defensoria, com a mesca orçamentária que lhe resta, tem que se utilizar, ao máximo, de técnicas que lhe permitam atender mais e com eficiência – sem, claro, parar a luta por melhores condições orçamentárias.

O Amazonas apresenta condições ainda muito mais desafiadoras, tanto por conta de seu tamanho e de sua distância dos grandes centros, mas, especialmente, por seu isolamento: a cidadania pressupõe infraestrutura e esta falta, e muito, no estado. Daí que as condições de vida da maioria da população são

extremamente difíceis, fazendo com que, na falta de tudo, muitos venham bater às portas da Defensoria procurando alento. E ainda que a resposta da instituição seja demonstrada por números cada vez mais crescentes de atendimentos e pela melhoria significativa de seus resultados (MELO, 2024), tal não é o suficiente, pois, em diversos campos, é necessária a identificação dos motores da exclusão e a atuação estratégica sobre eles para que os resultados coletivos possam se traduzir na redução de conflitos individuais, bem como em melhorias na qualidade de vida em geral (NUNES, 2025, p. 300).

Dentre as inúmeras áreas de atenção da Defensoria, a fundiária apresenta desafios que exigem permanente atuação estratégica, o que, ao longo dos anos, vem-se fazendo, tanto institucionalmente, como pela iniciativa de seus órgãos de execução. É o que se explica abaixo neste artigo, que se caracteriza como um ensaio teórico-propositivo, baseado em um estudo de caso sobre o desenvolvimento do projeto “Cinturão Verde”, pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, lastreado em seus resultados preliminares (como depoimentos, audiências públicas e documentos já obtidos), bem como na revisão da literatura pertinente, além do relato contemporâneo das notícias sobre a Amazônia e a atuação da Defensoria no projeto.

2. PANORAMA GERAL DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO AMAZONAS

Apesar de evidentemente complexo, o quadro geral fundiário do Amazonas pode ser resumido em poucas linhas: seu território gigantesco, com poucas cidades com grandes extensões de terra, faz com que haja baixíssima ou nenhuma atuação da institucionalidade em geral, ou seja, não se tem segurança pública (a garantir proteção geral), há baixíssima infraestrutura de estrada e demais meios de comunicação entre as cidades e comunidades (criando um cenário de isolamento permanente), os municípios e o próprio estado são carentes de estruturas de tratamento fundiário (o que agrava o desconhecimento sobre sua própria realidade), inexistente pessoal – porque inexistem recursos suficientes – para dar conta das necessidades constitucionais de um estado mínimo, e a carência de recursos advém, dentre outras razões, pela indefinição – ou desinvestimento – em matrizes econômicas compatíveis com a Amazônia.

Então, nesse panorama de verdadeiro ocaso, pode-se dizer que existe um verdadeiro cenário de *Mad Max* no meio da floresta amazônica. Sim, não há exagero na afirmação, pois, na obra ficcional, num mundo pós-apocalíptico, o exercício de força e violência são a lei. E tal não é o caso aqui? Este é o estado onde Bruno Pereira e Dom Phillips foram assassinados por investigar crimes ambientais; onde há exploração descontrolada de ouro nos rios de água barrenta, por centenas de dragas milionárias, que destroem e contaminam as águas com mercúrio; onde o avanço do agronegócio do Centro-Oeste chega ao sul do Amazonas, queimando e derrubando vastas áreas para criação de gado e

plantação de soja; onde uma bacia leiteira se instala em Autazes, com crescimento sobre áreas que outrora foram indígenas, área esta onde um novo conflito está para eclodir com a exploração de potássio; este é o Amazonas em que a atuação madeireira ilegal segue acontecendo, com espécies preciosas sendo levadas rio abaixo, às vezes com a atuação complacente de autoridades; onde comunidades tradicionais, ribeirinhos e pequenos agricultores são expulsos, na bala, ou por violência do próprio Estado, para dar lugar a grileiros e especuladores.

É um quadro difícil, onde perdem as pessoas, mas, sobretudo, o meio ambiente.

A Defensoria surge nesse contexto a partir da busca por socorro de inúmeros: são reintegrações de posse, reivindicatórias, imissões etc., decretadas sobre indivíduos ou comunidades inteiras; são povos que esperam há anos, às vezes, décadas, pela regularização de suas posses para terem segurança, acesso a crédito, condições mínimas de vida com dignidade; são aqueles que respondem por processos criminais ambientais, acusados de serem violadores do meio ambiente, quando estavam somente sobrevivendo. Um sem-fim em que a Defensoria atua diuturnamente, fazendo o máximo com os seus poucos para que se consiga justiça. Às vezes, não se consegue.

É nesse contexto que se acaba por dessumir um liame entre todos os conflitos que tocam à Defensoria: a **insegurança fundiária**, ou seja, a falta de políticas públicas e da institucionalidade decorrente, o que acaba criando o “cada-um-por-si” que caracteriza

esse nosso *Mad Max amazônico*.

Frente a tal situação, a Defensoria não tem opção. Ela não pode seguir tratando somente das consequências da ausência de uma **política pública de segurança fundiária** e tem, por obrigação constitucional, que deflagrar os procedimentos destinados à sua implementação. Explicitamente falando, a Defensoria, enquanto *custos vulnerabilis* (MAIA, 2014, p. 55), tendo a obrigação de promoção de direitos humanos, voltada ao resgate dos necessitados, identificando que as violações fundiárias ocorrem pela omissão de políticas públicas, deve tomar todas as medidas cabíveis para sua instauração, o que, em *ultima ratio*, pode implicar em judicialização.

3. O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO E O MEIO AMBIENTE

De acordo com o professor Lauro Ishikawa, o direito ao desenvolvimento “é um direito humano inalienável e confere a toda pessoa humana e todos os povos a participação no desenvolvimento econômico, social, cultural e político, conforme dispõe o artigo inaugural da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986” (ISHIKAWA, 2017).

De fato, com a Declaração, adotada pela Resolução nº 41/128, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 04 de dezembro de 1986, entende-se como “direito ao desenvolvimento”:

ARTIGO 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

E, mais, o ser humano é o sujeito central do desenvolvimento:

ARTIGO 2º

§1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

§2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

§3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

A citação à Declaração é relevante para a compreensão de

que a ordem jurídica brasileira é permeada por disposições orientadoras no Direito convencional (notadamente pelo que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal), o que implica observância do Estado às mais básicas compreensões sobre direitos humanos. Aqui, na Amazônia, as disposições da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento exigem que o Estado brasileiro olhe para o ser humano primeiro, sem descurar do meio ambiente. Eis, aqui, uma questão fundamental, já tratada há décadas por Samuel Benchimol, a necessidade de uma *oikopolítica amazonika* voltada para o desenvolvimento da região:

O processo de desenvolvimento amazônico deve ser concebido como um esforço nacional, intra e extrarregional, com o objetivo de alcançar a expansão quantitativa e qualitativa do produto e da renda regional *per capita* (crescimento e desenvolvimento), compatibilizando os fatores econômicos com os vetores ecológicos e políticos (oikopolíticos).⁵⁰

Muitos anos depois de ter sido ministrada a palestra da qual o excerto acima se destaca, a Constituição do Estado do Amazonas, em consonância com o art. 3º, III da Constituição Federal, acabou por estabelecer diretrizes e objetivos para o desenvolvimento na Amazônia, tendo enfoque no humano em harmonia com o meio ambiente:

⁵⁰ Súmula da palestra do professor Samuel Benchimol, realizada no Comando Militar da Amazônia, no dia 24/04/1980, sobre o tema “Metodologia e diretrizes para um plano de desenvolvimento regional” (BAZE, 2014, p. 306).

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado, entre outros:

...

III - a defesa da Floresta Amazônica e o seu aproveitamento racional, respeitada a sua função no ecossistema;

...

VI - a fixação do homem no campo;

...

XVI - o desenvolvimento de políticas de inclusão social e combate à pobreza, visando à redução das desigualdades socioeconômicas no Estado.

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

...

III - o estímulo à atividade econômica produtiva e à livre iniciativa, objetivando a geração de emprego e renda;

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a piscicultura, a agropecuária, a produção extrativa e organizar o abastecimento alimentar;

...

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Tais comandos principiológicos são acompanhados de determinações específicas no que se refere à produção rural, segurança da terra e garantia de proteção ao meio ambiente:

Art. 130. O Estado, visando ao seu desenvolvimento urbano-regional, guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - articular sua ação para efeitos administrativos, programação e investimentos, considerando um mesmo contexto regional, tendo em conta seus aspectos geoeconômico-sociais;

II - desencadear, no âmbito do território estadual, um processo de transformação global a partir dos núcleos e centros urbanos existentes no Estado, de forma ordenada, compatível com padrões de racionalidade e adequado às condições excepcionais da realidade amazônica;

III - criar ou estabelecer as condições que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população interiorana, mediante a internalização do processo de desenvolvimento a partir de seu pólo dinâmico - a capital;

IV - reduzir as desigualdades existentes no ambiente socio-econômico-cultural do Estado;

V - fortalecer os núcleos urbanos através de suas inter e intradependências.

Art. 131. O Estado, com a participação dos Municípios, efetivará, mediante lei, o zoneamento socio-econômico-ecológico do território estadual, que se constituirá no documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais.

§1º Respeitado o disposto no art. 231, da Constituição da República, deverão ser observadas, para execução do zoneamento de que trata o "caput" deste artigo, as seguintes alternativas:

I - uso agrícola, agropecuário e atividades similares, segundo indicações vocacionais;

II - uso urbano, inclusive áreas para fins de aproveitamento turístico e de lazer;

III - implantação de atividades industriais e agroindustriais;

IV - áreas de reservas para proteção de ecossistemas naturais e seus componentes, de mananciais do patrimônio histórico e paisagístico e de jazidas arqueológicas e paleontológicas;

V - áreas para exploração de recursos extrativistas;

VI - adoção de usos múltiplos de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII - uso turístico, definições de áreas para aproveitamento turístico, onde serão proibidas as implantações de projetos que não sejam compatíveis com a atividade fim.

§2º O zoneamento de que trata este artigo será feito com o concurso das associações civis.

Art. 132. O Estado poderá, através de lei, criar núcleos urbanos ou promover assentamentos populacionais no meio urbano ou rural, para atender à necessidade de salvaguarda da integridade territorial, abertura de novas fronteiras de desenvolvimento e necessidade imperiosa de assistência a núcleos ou grupos populacionais avançados do meio interiorano.

Art. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas:

...

II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos.

Os dispositivos trazem a clara obrigação da regulamentação, por lei, de ações estruturantes voltadas ao desenvolvimento econômico compatibilizado com as peculiaridades amazônicas. Tais ações são de competência comum tanto entre as administrações estaduais e municipais (arts. 18, 125 e 170 da Constituição do Estado), como entre os Poderes Executivo e Legislativo (art. 27 da Constituição do Estado).

Contudo, apesar de muito bonitas, as intenções ficaram apenas no papel, inexistindo políticas públicas – enquanto tal – que consagrem o direito ao desenvolvimento das populações do Amazonas e restando o quadro geral de insegurança fundiária e

conflitos. Cabe, então, à Defensoria buscar o cumprimento das determinações convencionais e constitucionais.

Todavia, levando-se em conta a realidade amazônica, como mais uma vez alerta o professor Samuel Benchimol, a política a ser perseguida pela Defensoria deve ser (i) economicamente viável; (ii) ecologicamente adequada; (iii) politicamente equilibrada e (iv) socialmente justa.⁵¹

Ou seja, para o problema fundiário específico, é necessário o alinhamento entre as (i) necessidades de desenvolvimento, (ii) a concessão de segurança fundiária e a (iii) proteção ambiental.

4. A NECESSIDADE DE SOLUÇÕES *OIKOPOLÍTICAS* PARA A AMAZÔNIA

A peculiaridade do desenvolvimento amazônico se encontra bem explícita na obrigação, estatuída pelo Código Florestal⁵², de manutenção de 80% (oitenta por cento) de cobertura vegetal nativa (art. 12, I, a), a título de reserva legal, em áreas rurais da Amazônia Legal (art. 3º, I). Trata-se de um limite e tanto, mas plenamente justificável. Contudo, num país do agronegócio, excluidor de motor econômico importante.

A realidade histórica e os próprios desenhos legais fizeram

⁵¹ “A complexidade do conceito exige, portanto, que o novo produto atue além da mentalidade econômica, a adequação ecológica, a correção política e a melhora dos padrões sociais: os quatro parâmetros fundamentais para o atendimento desse novo conceito” (BENCHIMOL, 2000, p. 8).

⁵² Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

com que pouquíssimas localidades fossem habitadas no Amazonas. São 62 (sessenta e dois) municípios, quase tantos quanto os 75 (setenta e cinco) de Sergipe, o menor estado da Federação, do qual o Amazonas é 70 (setenta) vezes maior em extensão territorial, ou seja, um grande vazio populacional numa área continental, em boa parte desconectado do mundo, sem estradas, ferrovias, ou qualquer outro acesso que não seja por barcos ou aviões (quando há). Num mundo de trocas comerciais frenéticas e em escala, o Amazonas está, com sua realidade geográfica, muito longe de conseguir se equiparar à produtividade de qualquer outro estado-membro.

A manutenção de um estado e seu povo não se faz mediante a venda de miçangas, doces ou cliques eventuais das paisagens, pois as demandas de capital necessárias unicamente para o cumprimento dos Princípios Constitucionais Sensíveis (art. 34, VII), por exemplo, já são vultosas demais para se tolerar atividade econômica pífia. Para o Amazonas, então, a se levar em conta as exigências legais de conservação e a inexorável realidade de sua distância aos grandes centros econômicos, que tornam qualquer logística de produção extremamente custosa, há de se conceber modelo que lhe equalize as condições com as demais regiões do país (art. 3º, II e III CF). Ignorar estas condicionantes é negar ao Amazonas o direito ao desenvolvimento que o Brasil é obrigado a encetar.

É nesse contexto que se institui a Zona Franca de Manaus, pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, como um dos vetores de uma política de desenvolvimento voltada para o Amazonas. Em se tratando do Polo Industrial de Manaus, a

construção legal tem um objetivo simples: atrair indústrias para se instalarem em Manaus, mediante isenções tributárias, tornando o estado interessante para investimentos na medida em que parte dos custos de produção passam a se demonstrar mais reduzidos do que em outras localidades.

Muito embora o *superávit* do Polo Industrial de Manaus seja importante, seu resultado ambiental também aponta para uma *oikopolítica* adequada, haja vista ter se prestado à conservação de vegetação nativa como não se vê em nenhum dos demais estados da Amazônia Legal, conforme se observa da sistematização do professor Maurício Brilhante de Mendonça (BRILHANTE, 2015, p. 126), decorrente da análise de estudo realizado sobre o Polo Industrial de Manaus – com apoio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e da Nokia (RIVAS, 2009):

A) O PIM possui um importante efeito atenuador do desmatamento, constituindo-se assim numa externalidade positiva, um benefício para o restante do Brasil e do mundo;

B) O efeito do PIM é capaz de atenuar o desmatamento no Estado do Amazonas em um intervalo que varia de 70 a 86% daquilo que seria se não existisse o PIM;

C) O PIM, dada sua virtuosidade, justifica a existência de mecanismos compensatórios que estimulem o seu fortalecimento e ampliem seus benefícios;

D) O PIM possui todos os requisitos para tornar-se um parque industrial ecológico, EcoPIM; e

E) Finalmente, dada a sua virtuosidade, é necessário que seja desenvolvido um sistema de

certificação verde para os produtos produzidos no PIM que agregue valor a esses produtos e reforce e amplie essa virtuosidade.

Isso é excelente, mas não é tudo, pois a Zona Franca não é a panaceia e, no caso em apreço, não apresenta soluções para os milhões que vivem nas comunidades rurais em Manaus e no interior do Amazonas. Mas isso não significa que a Zona Franca deva ser encarada como um modelo a ser substituído, mas, sim, acrescido de outros, a lhe somar pujança para um desenvolvimento mais sólido da região. Ou seja, ela deveria ser o ponto de partida para todo um universo biointegrado, mas tal jamais seguiu em frente por conta da ausência de compromissos, ou mesmo desdém da causa ambiental⁵³, pois uma consciência ecológica como agora discutida sequer fazia parte de fóruns de discussão há meio século.

Então, diante da estagnação de iniciativas e tendo em vista as obrigações de soluções compatíveis com a Amazônia, tem-se a compreensão de que a apresentação de uma proposta de política pública de segurança fundiária deve ter as mesmas bases de sustentabilidade que a Zona Franca tem mostrado: tanto sustentabilidade econômica, como compatibilidade ambiental, mas

⁵³ Para alguns, a bandeira “ambiental” em torno da Amazônia soa mal e contra o “progresso”, e os resultados de tal incúria já se enxergam com a atuação predatória em diversos pontos. Contudo, as consequências já se tornam, a cada ano mais presentes, pois a preservação do nosso bioma é necessária para a sobrevivência de nosso país. Nossos “rios aéreos”, por exemplo, já dão sinais de prejuízos ao regime de chuvas nacional, prejudicando, de imediato, o agronegócio brasileiro e nossa matriz hidrelétrica. Isso, para falar em apenas um exemplo. E, somente pelo viés ambiental, já se tem a noção da necessidade de proteção de nossa matriz econômica (ALMEIDA FILHO, 2021).

que, sobretudo, atinja a todos.

5. A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO PROPOSITORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Uma verdadeira tese pode ser escrita somente sobre este tema. Mas, para os efeitos deste artigo, endossamos o conceito da Defensoria enquanto *custos vulnerabilis*, segundo a intelecção de Maurílio Casas Maia.

Como à Defensoria Pública se impõe o *munus* da defesa **integral** dos necessitados (cf. art. 134, *caput* CF), tem-se que lhe é obrigado apresentar soluções reais para problemas concretos, planejá-las, prepará-las e executá-las, de forma **integral**, ou seja, de maneira a debelar, de forma real, aquilo que viole, limite ou exclua dos necessitados a fruição de direitos humanos e fundamentais. Então, a atuação da Defensoria é muito mais do que intraprocessual, é necessariamente estrutural.

Assim como ao Judiciário é inafastável o exercício da jurisdição, à Defensoria, *mutatis mutandis*, é defesa a inação sob a escusa da ausência de medidas judiciais e/ou legais ao amparo das necessidades que lhe ocorrem.

Por esta razão, em se demonstrando, por centenas de processos individuais e coletivos, que toda uma miríade de violações aos direitos mais básicos de segurança advém de clara e permanente omissão institucional dos poderes constituídos na implementação de políticas públicas de desenvolvimento econômico-social para a

Amazônia, tem-se o **dever da atuação estrutural** da Defensoria Pública, por óbvia leitura do art. 134, *caput* da Constituição Federal.

Somada a isso, ainda se tem a compreensão do Judiciário brasileiro de que, em se constatando **Estado de Coisas Inconstitucional**, forçosa é atuação do Estado-Juiz (HORBACH, 2022):

Pela lógica dessa técnica decisória, a intervenção judicial em políticas públicas complexas seria relevante para destravar quadros de bloqueio institucional, de forma a romper o estancamento burocrático que enfraquece a concretização dos direitos constitucionais. O tribunal agiria, assim, como agente coordenador e complementar da democracia.

Essa é a compreensão-base da ideia do projeto “Cinturão Verde”: a existência de omissão institucional, geradora de múltiplas violações em direitos humanos de comunidades tradicionais, ribeirinhos e pequenos produtores rurais, a exigir do Estado-Juiz que a institucionalidade implemente as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico-social e para a segurança fundiária da região.

É por isso que a Defensoria Pública do Amazonas, compreendendo ser sua obrigação a provocação da institucionalidade, desenvolve as bases da uma solução de política de segurança fundiária no projeto “Cinturão Verde”.

6. A IDEIA-BASE DO “CINTURÃO VERDE”

O projeto se estrutura sobre uma premissa simples: a fixação do homem no campo, em agricultura familiar ou pequena agricultura voltada à produção de alimentos, gera dignidade, proteção ambiental e riqueza. Essa não é uma ideia nova. Bem pelo contrário, trata-se de conceito há muito trabalhado por especialistas na área, como destaca Alexandre Vidal Bento (BENTO, 2024):

Pequenos produtores na agricultura familiar gerenciam e cultivam suas próprias terras, garantindo a produção de cerca de 80% dos alimentos consumidos no mundo. Esses agricultores assumem um papel essencial na segurança alimentar. Em suma, ao adotar práticas sustentáveis, eles protegem os recursos naturais e fortalecem as comunidades rurais. Promover a sustentabilidade no campo, através da agricultura familiar, impulsiona a produção ecológica e contribui para um desenvolvimento rural mais equilibrado.

...

Os agricultores familiares frequentemente utilizam sistemas diversificados de plantio, o que contribui para a preservação da fauna e da flora locais. Além disso, o cultivo de espécies nativas ajuda a fortalecer o ecossistema e a criar um ambiente mais equilibrado para a produção agrícola .

Essas práticas não só garantem a sustentabilidade ambiental, como também criam oportunidades para que os agricultores familiares aumentem sua resiliência às mudanças climáticas, protegendo suas plantações contra eventos extremos, como secas e inundações .

Mais recentemente, no Seminário Internacional sobre Justiça Climática, Proteção dos Direitos Humanos e Atuação das Defensorias Públicas Sul-Americanas, evento preparatório para a

Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP 30) promovido pela Defensoria Pública do Estado do Pará (ESDPA, 2025), a presidente substituta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Débora Mabel Nogueira Guimarães, falou exatamente a mesma coisa, apontando que, além da óbvia atuação em assentamento de famílias produtoras rurais pelo Incra, há ainda a necessidade de concessão de justiça fundiária, ou seja, a concessão de crédito, infraestrutura e demais condições de permanência na terra (DPEPA, 2025).

Academicamente falando, o pesquisador amazonense Renan Albuquerque⁵⁴ compreende que o desenvolvimento de economias sociais lastreadas no território amazonense, com foco na soberania alimentar, acaba por proporcionar tanto melhoria social e econômica para as comunidades como equilíbrio dos territórios. Este é o raciocínio decorrente de sua pesquisa de doutorado sobre a realidade das comunidades viventes – e empobrecidas – no entorno da hidrelétrica de Balbina (AM), que pode ser resumido no excerto abaixo (ALBUQUERQUE, 2019, p. 312):

⁵⁴ Professor da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal do Amazonas (FIC/Ufam). Mestrado em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba (2008) e doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (2013). Pós-doutorado em Antropologia pela PUC-SP (2016-2017), pós-doutorado em Psicologia Social pela PUC-SP (2019-2021), pós-doutorado em Humanidades pela USP (2021) e pós-doutorado em Comunicação pela USP (2023). É Líder do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ambientes Amazônicos (NEPAM/Ufam) e do Laboratório de Editoração Digital do Amazonas (LEDA/Ufam). É Professor Permanente e Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Informação e Comunicação da Universidade Federal do Amazonas. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/5718379036623772>>. Acesso em 20 jul. 2025.

A proposta não é proliferar micros e pequenas empresas em regiões de biomas, mas sim fomentar uma dinâmica territorial transformadora por meio da produção de moedas sociais. Na área de influência da barragem de Balbina, os territórios poderiam ser dotados de estruturas de comercialização e circulação de mercadorias que estimulassem a soberania alimentar e fizessem funcionar entre os comuns atividades de produção local sem a necessidade tutorial do Estado, dando independência a moradores. Isso romperia a submissão comercial, constituindo-se como ação libertadora e conscientizadora do efetivo lugar social a ser ocupado pelas populações tradicionais. A moeda social daria conjuntura à mudança e estaria legalmente apoiada.

Para recuperar os modos de apropriação dos territórios comuns dos tradicionais e abrir caminho para a economia solidária deve-se resgatar o sentido coletivo da vida em sociedade e a função das comunidades enquanto agrupamento efetivo e protetor de seus pares, para assim fomentar a instalação de economias baseadas em moedas sociais enquanto mecanismos de alteridade ao trabalho e associação.

Então, a ideia-base é a criação de um modelo de política pública que apresente essa solução. O embrião dessa ideia não aparece de discussões técnicas ou meramente acadêmicas, ele nasce da ausculta de lideranças comunitárias e produtores rurais ao longo de décadas (DPEAM, 2024). Todas essas vozes clamam atenção do Estado para a regularização fundiária, proteção contra grilagem, concessão de crédito, capacitação de pequenos produtores. E, em todas as comunidades produtoras visitadas (FALBO, 2025), encontra-se aquilo que Débora Mabel e Alexandre Vidal apontam: preservação ambiental, na medida em que as pequenas produções se

fazem no meio da reserva de 80%; geração de riqueza e produção de alimentos. Mas, para isso existir, não há, por mais incrível que possa parecer, uma política pública central, mas uma colcha de ações isoladas de entes públicos que não conversam entre si.

Daí, a proposta da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, juntamente com o Instituto de Estudos Avançados do Polo Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FALBO, 2025), é que se estabeleça uma política pública de desenvolvimento econômico-social lastreada na concessão de segurança fundiária aos pequenos produtores e agricultores familiares, tendo a capital, Manaus, como proposta para o exercício do laboratório da experiência (como se detalha no item 9). É justamente por essa razão que surge o nome do projeto, pois se entende que, nas faixas de terra circundantes da capital, deve-se estabelecer um cinturão de proteção às vegetações ainda existentes (Figura 1), contendo a expansão urbana desenfreada sobre os mananciais e reservando-se a área para o manejo da agricultura familiar, de modo a se obter alimentos, trabalho, renda, dignidade, proteção ambiental e desenvolvimento econômico-social.

Figura 1: Manaus. Em amarelo, o esboço do “Cinturão Verde”



Fonte: Google Earth, 2025.

7. A TÉCNICA UTILIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Antes de qualquer apontamento à atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas no tratamento de políticas públicas, cabe uma discussão preambular sobre sua deontologia, pois a primeira concepção que se tem, diante da necessidade de tratamento sobre políticas públicas, é a de que tal competência estaria adstrita ao campo da política tradicional, já que o senso comum vai ao encontro da construção constitucional da legitimidade popular atribuída ao Legislativo e ao Executivo, fazendo com que se deposite em ambos a confiança (ou sapiência) da escolha das soluções mais adequadas aos problemas da sociedade.

Isso, em grande parte, é verdade, pois a adequada discussão sobre políticas públicas traz a necessidade da ponderação sobre a fração dos recursos públicos a serem destinados para qualquer que seja a solução pensada para o enfrentamento de problemas coletivos, e tal, pela ótica constitucional, precisa ser feito dentro do circuito orçamentário, que demanda as vozes tanto do Executivo quanto do Legislativo.

Por tal razão, o caminho natural, ao se deparar com a necessidade de estruturação de políticas públicas, é o apelo à política tradicional, que se dá por meio das interlocuções de estilo ou pela remessa de pleitos por meio de ofícios ou requerimentos diversos. O problema é que a política tem o seu próprio tempo, que é guiado pelas necessidades, urgências e conveniências que movem a turba de interesses dentro de seus círculos, o que pode fazer com que demandas realmente importantes sejam preteridas à apreciação de tantas outras mais superficiais. Some-se a isso o fato de que o modelo democrático brasileiro tem transformado a administração pública em uma vitrine sujeita a referendos bienais, reduzindo – por conta do constante do processo eleitoral – o interesse e/ou profundidade em assuntos que exigem debates e/ou pesquisas mais plurais, complexos e/ou longos, como este, por exemplo.

Desta forma, como os próprios fundamentos do projeto demonstram, houve, nos inúmeros casos concretos postos à apreciação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, constante busca por providências tanto ao Executivo, quanto ao Legislativo, para se obterem soluções aos problemas apresentados

por comunidades rurais no Amazonas. E, da mesma forma, demonstra-se que, frente à necessidade do tratamento da problemática enquanto desenvolvimento de políticas públicas, não houve resposta a contento para tanto. Assim, a depender exclusivamente da atividade política, a concepção e elaboração de uma política de desenvolvimento econômico-social voltada ao atendimento de comunidades rurais e ao devido fomento ao setor primário sequer pode acontecer.

Então, pela própria inexorabilidade da atuação do *custos vulnerabilis* (item 5), tem a Defensoria Pública o dever de apontar solução à omissão institucional no desenvolvimento da política pública que se necessita. Todavia, deve ser cônica de seu papel institucional e de que sua posição enquanto Estado-defensor não atribui, de *per si*, a legitimidade de que gozam o Executivo e o Legislativo, razão pela qual a apresentação da solução deve se dar pela mais **adequada técnica constitucional de desenvolvimento de processos estruturais**.

Assim, compreende-se que o primeiro passo para a constituição da adequada legitimidade é a **institucionalização** de um projeto que se pretende estrutural, ou seja, conquanto cada defensor seja independente funcional e presente, a Defensoria, enquanto órgão de execução (tudo conforme Lei Complementar nº 80/1994) não pode, de bom senso, provocar de imediato o Judiciário na busca de soluções estruturais, sem antes, pela óbvia lógica, ter-se um alinhamento interno-institucional sobre o problema em análise, de modo a se evitar, por exemplo, ações açodadas,

contraditórias ou desconectadas da realidade. Por tal razão, o projeto “Cinturão Verde”, apesar de concebido pela Defensoria Pública Especializada em Interesses Coletivos, somente efetivamente nasce quando da aceitação institucional pela Defensoria-Geral.

O segundo passo consiste na imprescindível ausculta dos beneficiários da política pública, dado ser impossível o apontamento de soluções sem a compreensão dos problemas provados pelos seus destinatários (BANERJEE/DUFLO, 2021, p. 269). E, nesse tocante, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas compreende que a adequada técnica de oitiva das comunidades e comunitários deva ser feita com a Academia, razão pela qual, neste projeto, caminha juntamente com a Universidade de São Paulo, através do Instituto de Estudos Avançados do Polo Ribeirão Preto, que já vinha, através do prof. Eduardo Saad-Diniz⁵⁵, realizando pesquisas na Amazônia sobre a relação entre criminalidade e ausência de políticas de desenvolvimento social. Este trabalho em conjunto, que já se realiza há mais de um ano, já produziu, além de um workshop sobre o tema (IEA-USP/RP, 2024), dois Seminários em Manaus (DPEAM, 2024, 2025), onde se ouviram, nas sedes, e em campo, dezenas de lideranças comunitárias a apontar as realidades onde vivem.

⁵⁵ Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA/Rio). Senior Fellow Carol and Lawrence Zicklin Center for Business Ethics Research, The Wharton School, Universidade da Pensilvânia, EUA; livre-docente em Criminologia pela FDRP/USP (2018), doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (2006-2010) e doutor em Direito pela Universidade de Sevilha, Espanha (2017). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/8826346387648821>>. Acesso em 30 jun. 2025.

Esse é um passo fundamental, pois compreende-se que, além da legitimidade constitucionalmente atribuída aos Poderes Legislativo e Executivo, faz parte da atividade nomogenética a discussão dentro de suas câmaras, de modo que a necessária democracia na construção de políticas públicas acabe por ser oxigenada, de uma forma ou de outra, pelas manifestações plurais inerentes ao processo de construção de normas. De igual razão, ainda que a Defensoria Pública vá, em *ultima ratio*, recorrer ao Judiciário, ela deve promover adequado espaço para debate das ideias referentes às propostas de políticas públicas, exatamente como se vem fazendo no projeto “Cinturão Verde”.

Por fim, não o último passo, mas a necessária lente sob a qual o projeto deve ser observado consiste na compreensão dos limites constitucionais do Judiciário, pois este extrai sua legitimidade da aplicação da jurisdição conforme o Direito, ou seja, e com o perdão de ser pleonástico, da afirmação em casos de conflito ou omissão da norma cabível. E como esta – a norma – advém de poder com legitimidade, a sua aplicação ou confirmação empresta ao Judiciário a mesma característica. A Defensoria Pública, então, enquanto entidade de postulação, ao se pretender ao manejo de políticas públicas, tem de atrelar suas ações e projetos dentro das balizas legais, constitucionais ou convencionais que permitam ao Judiciário, em caráter integrador de omissão institucional, implementar ou exigir a realização de ações multifacetadas, que impliquem na adoção de política e, como consequência, dispêndios orçamentários. Em outras palavras, a

Defensoria não pode se fiar no ativismo e esperar que o Judiciário faça as vezes de administrador e/ou legislador se os comandos normativos não concedem tal possibilidade.

E é isto que se observa nesse projeto, em que se pretende a demonstração de uma política pública que se identifica como necessária: com uma adequada e cuidadosa fase pré-processual, onde a necessária oxigenação das ideias em debate permita que a Defensoria lastreie as pretensões populares no debate (PANTOJA, 2025) e na pesquisa.

8. O QUE SE ESPERA DO PROJETO?

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas vem realizando as atividades pertinentes ao projeto “Cinturão Verde” de forma ostensiva há mais de um ano, agregando discussões com a comunidade, com o meio acadêmico e com o público em geral, como, inclusive, recentemente se fez na cidade de Parintins, em pleno Festival Folclórico – quando o mundo assiste à beleza do Garantido/Caprichoso –, participando ao público sobre o projeto “Cinturão Verde” (WANDERLEY, 2025).

E toda a comunicação objetiva a provocação do interesse da institucionalidade: espera-se que, de qualquer maneira, haja demonstração de interesse. Mas este não é o objetivo do projeto, pois, como já destacado acima, a omissão da política pública de desenvolvimento econômico-social se revela desde o desconhecimento da institucionalidade sobre a existência do

problema. Desse modo, a Defensoria espera a conclusão dos trabalhos de pesquisa para apresentação dos resultados em todos os fóruns regionais e nacionais possíveis, como, por exemplo, na própria Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP 30), a se realizar neste fim de ano em Belém/PA.

A Defensoria já conseguiu chamar atenção de pesquisadores da University of Pennsylvania (UPENN), da Carnegie Mellon University e da London School of Economics (LSE), que já vêm participando em conjunto do projeto, estimulando inclusive a prospecção de recursos para a realização de pesquisas de campo e o desenvolvimento de projetos-piloto, como é o caso da plantação de café no Ramal da Morena, na Vila de Balbina, a mais de 200 km de distância de Manaus.

E, ao cabo, acaso toda a fase pré-processual seja realizada sem resposta da institucionalidade, buscar-se-á o Judiciário para a propositura da política pública, com a proposta do projeto “Cinturão Verde”, por meio de algum dos instrumentos de manifestação colegiada, como o Mandado de Injunção, por exemplo, que se entende pertinente ao tratamento de omissões legislativas.

9. O QUE É O PROJETO “CINTURÃO VERDE”?

A Figura 1, acima, identifica Manaus, limitada ao sul pelo Rio Negro, tendo a oeste a região da Bacia do Grande Igarapé Tarumã-Açú e a leste, o limite das terras do Exército, onde, afora pouquíssimas comunidades tradicionais, não há moradia. Ao norte,

tem-se o quadrado da Reserva Duque e, em seu contorno, uma expansão urbana que segue sem controle na BR-174 e na AM-010. A expansão urbana destrói o Tarumã e depauperava as áreas ao norte de Manaus.

Nas áreas demarcadas dentro do polígono em amarelo, já existem centenas de famílias assentadas – a grande maioria, de forma irregular –, produzindo toda a sorte de gêneros alimentícios, contudo, sem apoio por parte do Estado, sem fomento, sem controle, sem nada, as comunidades e produtores vivem à própria sorte, tendo de conseguir lutar contra a grilagem e contra a ausência de equipamentos públicos, sem condições de suportar a concorrência do preço de produtos de fora de Manaus (em regra, de fora do estado do Amazonas).

Em resumo, há um ciclo vicioso: com a falta de atuação do Estado, os pequenos produtores são expulsos pela violência ou pela pobreza, suas terras são ocupadas pela expansão urbana desenfreada, árvores e animais morrem, com eles indo os igarapés, e a capital, que tem mais de 2,4 milhões de habitantes que precisam de alimentos, importa de outros estados, gerando pobreza para os produtores locais, e para a economia em geral (na medida em que divisas vão para fora), o clima fica cada vez mais quente e poluído, com a supressão de cada vez mais camada vegetal, e os igarapés seguem sendo contaminados pelo descarte de esgoto e moradias irregulares, tudo isso ainda esgotando o lençol freático, que já não tem dado conta da demanda da cidade.

A Defensoria propõe o encerramento deste ciclo, com o

estabelecimento de faixa destinada exclusivamente à produção de alimentos por pequenos produtores e agricultores familiares, justamente nas localidades, hoje, destacadas no cinturão verde sugerido. Tal faixa pode representar uma das formas de intervenção do Estado na propriedade, como a Limitação Administrativa, ou mesmo, ser feita através da instituição de Área de Preservação Permanente ou Região de Desenvolvimento Sustentável. Independentemente do instrumento, o que se busca é a preservação da camada vegetal na área do cinturão, pois este é o pressuposto da pequena agricultura produtora de alimentos, originando, em consequência, o oposto do ciclo hoje existente: geração de emprego e renda para as famílias, independência alimentar da capital (GIAM, 2025), melhora na economia local da capital, com a injeção de recursos decorrentes da produção do setor primário, melhora climática geral na cidade e preservação dos mananciais.

Mas não é só a faixa de terras que é necessária, pois a instituição da política pública exige que uma série de mecanismos existam para seu funcionamento, como, por exemplo, unidades gestoras no estado/município para o tratamento das concessões de uso da terra; a existência de postos para a facilitação do atendimento aos produtores, como a adequação das condicionantes ambientais, regularização documental (inclusive pessoal), instituição de cooperativas, fomento, etc.; além, claro, da instalação de delegacias, escolas e creches, sem esquecer do cuidado com a infraestrutura com ramais, eletrificação e acesso à água.

10. QUAIS SÃO AS POSSÍVEIS APLICAÇÕES DO PROJETO PARA O AMAZONAS E A AMAZÔNIA?

O projeto que se desenha com o foco em Manaus tem, obviamente, a ideia de um cadinho, onde aquilo que se entende como consequência de uma adequada política de desenvolvimento econômico-social vá apresentar os resultados sócio-ambientais esperados. E acredita-se que sim, pois os estudos, até o presente momento, tem demonstrado viabilidade. Todavia, isso não exclui a experimentação, que é o que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas buscará.

Contudo, compreende-se que, caso exitosa, a prática poderia ser aplicada em outros locais do Amazonas, como seria o caso, por exemplo, da instituição de cinturões ao longo da BR-319, para gerar preservação e conter o fenômeno “espinha de peixe” (LOYNES, 2024), ou ainda em outras Regiões de Desenvolvimento Sustentável, onde a produção rural pode ser alinhada com a preservação ambiental.

CONCLUSÃO

Este é um ensaio sobre um projeto ainda em construção, mas cujas bases empíricas encontram lastro em raciocínio científico. O caso (“desenvolvimento econômico-social”) é um desafio proposto à apreciação da institucionalidade, com todas as peculiaridades das complicações amazônicas.

Mas o desafio é o motor da Defensoria Pública. É a nossa sina e causa de existir. Não nos é dado trilhar o caminho fácil das soluções simples e cosméticas. Somos a última instituição de resistência ao ocaso, de resgate da cidadania, não só dos necessitados, mas de toda a sociedade. E isso não é fácil. Exige energia e dedicação, num contexto em que o dia a dia nos sobrecarrega de responsabilidades e das esperanças alheias.

É por isso que temos que pensar estrategicamente, sem abandonar os inúmeros que precisam de nossa atenção, esforço e técnica. Temos de olhar para o panorama geral e tentar extrair compreensão analítica dos problemas que afligem nossos assistidos. E isso exige perseverança e estudo.

O “Cinturão Verde” é uma dessas iniciativas que juntam esforço institucional para apresentar uma solução de segurança fundiária, usando conhecimento multidisciplinar, envolvimento de comunidades e da Academia, para apresentação de uma solução estrutural. Este artigo procurou apresentar ao leitor uma visão panorâmica sobre o problema, a solução desenhada, o trabalho em construção e a esperança de resultado para as populações, para a região e para o meio ambiente.

Temos esperança que conseguiremos. Se não, continuaremos tentando.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Renan. Balbina, vidas despedaçadas. São Paulo:

Alexa Cultural, 2019.

ALMEIDA FILHO, Carlos. Entre mortos e feridos. Estadão, 10 set. 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/entre-mortos-e-feridos/>>. Acesso em 30 jun. 2025.

BANERJEE, Abhijit V.; DUFLO, Esther. A economia dos pobres: uma nova visão sobre a desigualdade, tradução de Pedro Maia Soares. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAZE, Abraham. Professor Samuel Isaac Benchimol - Ensaio biográfico de um educador e empresário. 3ª ed., Manaus: Editora Valer, 2014.

BENCHIMOL, Samuel. Zênite ecológico e nadir econômico-social – análises e propostas para o desenvolvimento sustentável da Amazônia. Jacksonville, Flórida, USA. Edição xerografada, abril, 2000. Distribuição Editora Valer.

BENTO, Alexandre Vidal. Agricultura Familiar: Como Promover a Sustentabilidade no Campo. MataNativa, 18 out. 2024. Disponível em: <<https://matanativa.com.br/agricultura-familiar-como-promover-a-sustentabilidade-no-campo/>>. Acesso em 30 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. II Seminário Crime, Saúde e Clima na Amazônia - Dia 1, YouTube, 16

set. 2024. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=vK3rYkDZzFA>>. Acesso em
30 jun. 2025.

_____. II Seminário Crime, Saúde e Clima na Amazônia - Dia 2,
YouTube, 17 set. 2024. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=Bo7Y29GP65g&>>. Acesso em
30 jun. 2025.

_____. I Seminário de Processos Estruturais e Def. Púb. e III
Seminário Crime, Saúde e Clima da Amazônia. YouTube, 11 mar.
2025. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=3pS2sIQ8_Lw>. Acesso em
30 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Seminário
Internacional sobre Justiça Climática. YouTube, 13 jun. 2025.
Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=IpfjtC4xcxc&>>. Acesso em 30
jun. 2025.

ESDPA. Seminário Internacional sobre Justiça Climática, Proteção
dos Direitos Humanos e Atuação das Defensorias Públicas Sul-
Americanas: preparatório para a COP30. Disponível em:
<[https://esdpa.defensoria.pa.def.br/esdpa/Eventos/SeminarioCOP30/
SeminarioInternacional.aspx](https://esdpa.defensoria.pa.def.br/esdpa/Eventos/SeminarioCOP30/SeminarioInternacional.aspx)>. Acesso em 30 jun. 2025.

FALBO, Luciano Ferreira. DPE avança na construção do ‘Cinturão Verde’, proposta sustentável para agricultura familiar. DPEAM, 13 mar. 2025. Disponível em:

<<https://defensoria.am.def.br/2025/03/13/dpe-am-avanca-na-construcao-do-cinturao-verde-proposta-de-solucao-sustentavel-para-agricultura-familiar/>>. Acesso em 30 jun. 2025.

_____. DPE-AM promove estudo inédito para políticas públicas em comunidades sem segurança fundiária. DPEAM, 12 mar. 2025. Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2025/03/12/cinturao-verde-dpe-am-fomenta-estudo-cientifico-inedito-para-criacao-de-politicas-publicas-para-comunidades-da-rmm-sem-seguranca-fundiaria/>>. Acesso em 30 jun. 2025.

G1 AM. População ribeirinha de Manaus enfrenta impactos da seca para comprar alimentos e insumos, G1 Amazonas, 15 set. 2024. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/09/15/populacao-ribeirinha-de-manaus-enfrenta-impactos-da-seca-para-comprar-alimentos-e-insumos.ghtml>>. Acesso em 30 jun. 2025.

HORBACH, Beatriz Bastide. Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF? Conjur, 30 jul. 2022. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf/>>.

Acesso em 30 jun. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS IEA-RP/USP. Regularização fundiária, conflitos urbanos e rurais na Amazônia: mediações do direito à moradia. YouTube, 27 mai. 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7D7IQq3uWdc>>.

Acesso em 30 jun. 2025.

ISHIKAWA, Lauro. Direito ao desenvolvimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/513/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>>. Acesso em 30 jun. 2025.

LOYNES, Dougie. 'Se BR-319 for asfaltada, vai vir mais gente de fora': o que pensa quem vive à beira da rodovia na Amazônia sobre a polêmica obra. BBC News Brasil, 24 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqlr7z655kzo>>. Acesso em 30 jun. 2025.

MAIA, Maurilio Casas. Custos vulnerabilis constitucional: o Estado-defensor entre o REsp 1.192.577-RS e a PEC 4/14. Revista Jurídica Consulex. p. 55-57. Brasília, 01 jun. 2014.

MELO, Kelly. Defensoria atinge a marca de mais 2,6 milhões de atendimentos em 4 anos. DPEAM, 04 jan. 2024. Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2024/01/04/defensoria-atinge-a-marca-de-mais-26-milhoes-de-atendimentos-em-4-anos/>>. Acesso em 30 jun. 2025.

MENDONÇA, Maurício Brilhante de. O processo de decisão política e a Zona Franca de Manaus. Manaus: Editora Valer/Fapeam, 2015.

NUNES, Helom César da Silva. Defensoria Pública: a política de acesso à justiça constitucional e adequada, *in* ESTEVES, Diogo; MAIA, Maurilio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Defensoria Pública: o único modelo público-constitucional de assistência jurídica. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

PANTOJA, Karine. Defensoras e defensores públicos que atuam no interior participam Integração dos Polos. DPEAM, 13 jun. 2025. Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2025/06/13/defensoras-e-defensores-publicos-que-atuam-no-interior-participam-integracao-dos-polos/>>. Acesso em 30 jun. 2025.

RIVAS, Alexandre Almir Ferreira. MOTA, José Aroudo. MACHADO, José Alberto da Costa. [orgs.]. Instrumentos

econômicos para a proteção da Amazônia: a experiência do Pólo Industrial de Manaus, 1ª ed. Curitiba: Editora CRV, 2009. Co-Editora: PIATAM.

WANDERLEY, Tayara de Paula. Defensoria Pública encerra atividades no Festival de Parintins e participa de evento com a secretária nacional de Direitos Humanos. DPEAM, 30 jun. 2025.

Disponível

em:

<<https://defensoria.am.def.br/2025/06/30/defensoria-publica-encerra-atividades-no-festival-de-parintins-e-participa-de-evento-com-a-secretaria-nacional-de-direitos-humanos/>>. Acesso em 30 jun. 2025.